



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 SECRETARIA - GERAL

95 05 05

[Handwritten signature]

ADMITIDO

RECEBIDO

Jur. e Mr. Silva

25 05 05

Para o senhor: 95 05 25

O. P. 1995/04-28

[Handwritten signature]

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Legislativa
 Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

0773
 Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº. 39-6/06

1995-04-28

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº6/95 -
 ALTERAÇÃO DO REGIME DE REQUISIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM
 ACTIVIDADES DE ASSOCIATIVISMO JUVENIL

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
 Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
 Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
 Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Proposta de Decreto Legislativo Regional
 de Alteração do Regime de Requisição para
 Participação em Actividades de Associativismo Juvenil

Nº 7/95

95 05 04

102

[Handwritten signature]

Anexo: o mencionado
 NS/NS

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

6 102
 95 05 04



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*submetida à
assembleia legislativa.*

24

de 14/45

O Decreto Legislativo Regional nº 7/92/A, de 20 de Março, veio criar o regime da requisição para a participação em actividades promovidas pelas associações juvenis, o que muito tem contribuído para a dinamização do associativismo juvenil.

Com base na experiência colhida com a aplicação do referido diploma, são agora feitos alguns ajustamentos, designadamente, é simplificado o regime de reconhecimento do interesse público da actividade para a qual é pedida a requisição e passa a ser feita a exigência de só as associações inscritas no registo regional de associações juvenis poder pedir a requisição.

Por outro lado, são clarificados certos aspectos do regime em vigor, nomeadamente quanto à obrigação de pagamento da retribuição durante o período da requisição que, no caso de pessoal vinculado à Administração Pública, cabe ao serviço respectivo e, nos restantes casos, à Direcção Regional da Juventude.

Nestes termos, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

1 — Os trabalhadores dos sectores público, privado e cooperativo e social e os funcionários e agentes da Administração Pública podem ser



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

requisitados para participação nas seguintes actividades promovidas por associações juvenis:

- a) Acções de formação, podendo a participação ser como formando ou como formador;
- b) Outras actividades associativas de reconhecido interesse público.

2 — O período de requisição não pode exceder 30 dias por ano, seguidos ou interpolados.

Artigo 2º

1 — O período da requisição é equiparado, para todos os efeitos, a serviço efectivo, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os encargos com as remunerações dos trabalhadores requisitados dos sectores público empresarial, privado e cooperativo e social, durante o período da requisição, são suportados pelo orçamento da Direcção Regional da Juventude.

Artigo 3º

1 — A requisição é feita por despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude, por proposta fundamentada da associação juvenil interessada, depois de obtida a anuência do trabalhador, funcionário ou agente.

2 — A requisição deve ser precedida, consoante os casos, de autorização do empregador ou de parecer do dirigente competente para autorizar licenças por período até 30 dias.

3 — A proposta de requisição só pode ser apresentada por associações inscritas no registo regional, de associações juvenis.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Artigo 4º

A requisição pode ser feita cessar a todo o tempo, por decisão do membro do Governo responsável pela área da juventude, nomeadamente em resultado do incumprimento por parte do requisitado do regime de participação na actividade associativa juvenil.

Artigo 5º

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 7/92/A, de 20 de Março.

O SECRETÁRIO REGIONAL
DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

(António José Gaspar da Silva)

Aprovada em Conselho, Velas, S. Jorge, 6 de Abril de 1995.